SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096520 - SC (2026/0183699-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NOELI STELA DEUCHER
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em face de acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 5001305-20.2023.8.24.0054.

2. *Fato relevante*. Paciente condenada pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 anos de reclusão, regime inicial fechado, e 699 dias-multa, tendo o Tribunal de origem apenas concedido justiça gratuita.

3. *A impetração*. Defesa arguiu nulidade de provas decorrentes de campana sem autorização judicial, ilicitude da quebra de sigilo dos dados armazenados em aparelhos celulares por ausência de delimitação temática e temporal e, subsidiariamente, desproporcionalidade da fração de 1/5 aplicada na segunda fase da dosimetria a título de reincidência. Liminar indeferida e parecer ministerial pelo não conhecimento.

4. *As decisões anteriores*. Decisão agravada afastou as alegações de nulidade probatória e assentou a idoneidade da motivação na segunda fase, não vislumbrando flagrante ilegalidade para concessão de ordem de ofício. No agravo regimental, a insurgência restringe-se à dosimetria (fração aplicada por reincidência específica e alegado bis in idem).

Documento eletrônico VDA61170141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b30715eb-3f80-4416-a744-b3df005ec116

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se, em habeas corpus substitutivo de recurso próprio, há flagrante ilegalidade na fração de 1/5 aplicada na segunda fase da dosimetria em razão da reincidência específica, à luz do Tema Repetitivo 1.172 (REsp n. 2.003.716/RS); se a consideração do cumprimento da pena anterior, na data do novo delito, para agravar a fração acima de 1/6 configura bis in idem; se a alteração das premissas fáticas adotadas pelo acórdão quanto ao estágio de cumprimento da pena anterior demanda revolvimento probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus manejado em substituição a recurso próprio não comporta conhecimento, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, a qual não se demonstrou no agravo regimental.

7. O Tema Repetitivo 1.172 estabelece que a reincidência específica, como único fundamento, só justifica fração superior a 1/6 em hipóteses excepcionais e mediante fundamentação concreta baseada em dados do caso. No caso, houve fundamentação concreta: a prática do novo crime de tráfico enquanto a pena anterior, por idêntico delito, ainda estava em cumprimento.

8. O cumprimento da pena anterior na data do novo delito constitui dado fático autônomo, distinto do suporte típico da agravante de reincidência (art. 63 do CP), legitimando a graduação do aumento sem configurar bis in idem.

9. A fração de 1/5 revela-se módica e proporcional diante da reprovabilidade acrescida e da resistência qualificada à função preventiva da sanção precedente, não cabendo, na via eleita, substituir a discricionariedade juridicamente vinculada do julgador.

10. A pretensão de infirmar a premissa de que a pena anterior estava em cumprimento demanda revolvimento aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com o habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e afastada a concessão de ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. A reincidência específica admite fração superior a 1/6 quando amparada em fundamentação concreta baseada em dado fático autônomo e individualizado do caso.

2. O cumprimento da pena anterior na data do novo delito é elemento distinto do suporte da agravante do art. 63 do CP e pode graduar o aumento sem bis in idem.

3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não comporta conhecimento, sendo cabível ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verificou.

4. A revisão de premissas fático-probatórias é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA61170141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b30715eb-3f80-4416-a744-b3df005ec116

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CP, art. 63; CPP, art. 563; Lei nº 11.343/2006, art. 53, II; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.655.072/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12.12.2017, DJe 20.02.2018; STJ, AgRg no RHC 215.014/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.05.2025, DJEN 28.05.2025; STJ, AgRg no HC 511.712/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 27.08.2019, DJe 10.09.2019; STJ, REsp 2.003.716/RS (Tema Repetitivo 1.172), Terceira Seção

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b30715eb-3f80-4416-a744-b3df005ec116

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096520 - SC (2026/0183699-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NOELI STELA DEUCHER
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em face de acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 5001305-20.2023.8.24.0054.

2. *Fato relevante*. Paciente condenada pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 anos de reclusão, regime inicial fechado, e 699 dias-multa, tendo o Tribunal de origem apenas concedido justiça gratuita.

3. *A impetração*. Defesa arguiu nulidade de provas decorrentes de campana sem autorização judicial, ilicitude da quebra de sigilo dos dados armazenados em aparelhos celulares por ausência de delimitação temática e temporal e, subsidiariamente, desproporcionalidade da fração de 1/5 aplicada na segunda fase da dosimetria a título de reincidência. Liminar indeferida e parecer ministerial pelo não conhecimento.

4. *As decisões anteriores*. Decisão agravada afastou as alegações de nulidade probatória e assentou a idoneidade da motivação na segunda fase, não vislumbrando flagrante ilegalidade para concessão de ordem de ofício. No agravo regimental, a insurgência restringe-se à dosimetria (fração aplicada por reincidência específica e alegado bis in idem).

Documento eletrônico VDA60642994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:46
Código de Controle do Documento: c3e15c80-07fb-48e2-8004-59692c307e79

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se, em habeas corpus substitutivo de recurso próprio, há flagrante ilegalidade na fração de 1/5 aplicada na segunda fase da dosimetria em razão da reincidência específica, à luz do Tema Repetitivo 1.172 (REsp n. 2.003.716/RS); se a consideração do cumprimento da pena anterior, na data do novo delito, para agravar a fração acima de 1/6 configura bis in idem; se a alteração das premissas fáticas adotadas pelo acórdão quanto ao estágio de cumprimento da pena anterior demanda revolvimento probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus manejado em substituição a recurso próprio não comporta conhecimento, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, a qual não se demonstrou no agravo regimental.

7. O Tema Repetitivo 1.172 estabelece que a reincidência específica, como único fundamento, só justifica fração superior a 1/6 em hipóteses excepcionais e mediante fundamentação concreta baseada em dados do caso. No caso, houve fundamentação concreta: a prática do novo crime de tráfico enquanto a pena anterior, por idêntico delito, ainda estava em cumprimento.

8. O cumprimento da pena anterior na data do novo delito constitui dado fático autônomo, distinto do suporte típico da agravante de reincidência (art. 63 do CP), legitimando a graduação do aumento sem configurar bis in idem.

9. A fração de 1/5 revela-se módica e proporcional diante da reprovabilidade acrescida e da resistência qualificada à função preventiva da sanção precedente, não cabendo, na via eleita, substituir a discricionariedade juridicamente vinculada do julgador.

10. A pretensão de infirmar a premissa de que a pena anterior estava em cumprimento demanda revolvimento aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com o habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e afastada a concessão de ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. A reincidência específica admite fração superior a 1/6 quando amparada em fundamentação concreta baseada em dado fático autônomo e individualizado do caso.

2. O cumprimento da pena anterior na data do novo delito é elemento distinto do suporte da agravante do art. 63 do CP e pode graduar o aumento sem bis in idem.

3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não comporta conhecimento, sendo cabível ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verificou.

4. A revisão de premissas fático-probatórias é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60642994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:46
Código de Controle do Documento: c3e15c80-07fb-48e2-8004-59692c307e79

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CP, art. 63; CPP, art. 563; Lei nº 11.343/2006, art. 53, II; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.655.072/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12.12.2017, DJe 20.02.2018; STJ, AgRg no RHC 215.014/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.05.2025, DJEN 28.05.2025; STJ, AgRg no HC 511.712/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 27.08.2019, DJe 10.09.2019; STJ, REsp 2.003.716/RS (Tema Repetitivo 1.172), Terceira Seção

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, em favor de NOELI STELA DEUCHER, contra a decisão de fls. 398/405, pela qual não conheci do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 5001305-20.2023.8.24.0054.

Extrai-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 699 dias-multa, pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão, em sua residência, de 1,3 g de crack, de balança de precisão e de aparelhos celulares, no cumprimento de mandado de busca e apreensão deferido a partir de prévias diligências de campana. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para conceder o benefício da justiça gratuita, mantendo a condenação e a dosimetria (fls. 20/37).

Na impetração, sustentava a defesa a nulidade das provas decorrentes de vigilância e monitoramento realizados sem autorização judicial, a ilicitude da quebra de sigilo de dados telefônicos por ausência de delimitação temporal, temática, subjetiva e objetiva, e, subsidiariamente, a desproporcionalidade da fração de 1/5 empregada na segunda fase da dosimetria a título de reincidência. A liminar foi indeferida às fls. 382/384 e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ (fls. 393/395).

A decisão agravada, após afastar as alegações de nulidade probatória e assentar a idoneidade da motivação empregada na segunda fase, não vislumbrou flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

No presente agravo regimental (fls. 413/417), a defesa restringe sua insurgência à dosimetria. Aduz que a reincidência específica não constitui, por si só, fundamento válido para o recrudescimento da pena acima da fração mínima de 1/6, nos termos do Tema Repetitivo 1.172 desta Corte, e que a agravante decorreu de uma única condenação anterior, relativa a fato remoto cuja pena estaria extinta desde 17/5/2018. Sustenta, ainda, que o cumprimento da pena anterior na data do novo delito foi

Documento eletrônico VDA60642994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:46
Código de Controle do Documento: c3e15c80-07fb-48e2-8004-59692c307e79

duplamente valorado, uma vez para caracterizar a reincidência e outra para intensificar a fração de aumento, o que configuraria bis in idem. Requer o redimensionamento da pena intermediária para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

É o relatório.

VOTO

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada:

> *"(...) Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Quanto à alegada nulidade decorrente da realização de ação controlada sem prévia autorização judicial, não se constata a ilegalidade apontada.*
>
> *As instâncias ordinárias, soberanas no exame do acervo fático-probatório, assentaram que as diligências policiais restringiram-se a monitoramentos externos realizados em via pública, com campana e registros fotográficos da movimentação de pessoas no entorno da residência, atividade ordinária de polícia judiciária que não se confunde com o procedimento investigatório previsto no art. 53, inciso II, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *Consignou o Tribunal de origem que os agentes realizaram breve campana em frente ao imóvel, ocasião em que observaram a movimentação de usuários e registraram imagens, elementos que serviram de base à representação pela expedição de mandado de busca e apreensão, o qual foi regularmente deferido pelo Juízo competente, após manifestação favorável do Ministério Público (fls. 114/117).*
>
> *Não há, portanto, falar em retardamento deliberado da intervenção estatal com a finalidade de identificar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, hipótese que caracteriza o instituto da ação controlada. O que se verifica é investigação preliminar destinada a angariar elementos mínimos para a formulação de pedido cautelar, providência que prescinde de chancela judicial.*
>
> *Nesse sentido, já decidiu esta Corte que a exigência de autorização judicial para a ação controlada volta-se primordialmente à proteção do próprio trabalho investigativo, afastando eventual responsabilização do agente policial que aguarda, observa e monitora a atuação dos suspeitos sem realizar a prisão em flagrante, de modo que a ausência de prévia autorização, por si só, não conduz à ilicitude das provas obtidas. A propósito:*
>
> > *RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO CONTROLADA E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. VALIDADE DAS PROVAS*

Documento eletrônico VDA60642994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:46
Código de Controle do Documento: c3e15c80-07fb-48e2-8004-59692c307e79

OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Eventual negativa de vigência a dispositivo constitucional não é passível de ser discutida em recurso especial. Matérias como tal, por expressa determinação da Constituição, devem ser analisadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. É inviável o exame, em recurso especial, de apontada ofensa a dispositivo de Constituição estadual, haja vista que o recurso especial é destinado, tão somente, à uniformização da interpretação do direito federal.

3. Uma vez que o Tribunal de origem considerou estar devidamente fundamentada a decisão que deferiu a quebra do sigilo telefônico, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996, e haver sido a medida excepcional conduzida dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com a descrição, de maneira clara, da situação objeto da investigação, não há como concluir pela nulidade das provas obtidas mediante escutas telefônicas.

4. A figura do flagrante diferido nada mais é do que o ato de protelar uma intervenção policial no tempo, retardando o momento da prisão em flagrante, para que ela se concretize em momento mais adequado e eficaz do ponto de vista da colheita de provas e do fornecimento de informações sobre as atividades dos investigados.

Trata-se, portanto, de uma regra excepcional, que permite à polícia, em casos restritos, a faculdade de retardar ou prorrogar a efetuação da prisão em flagrante.

5. Embora o art. 53, I, da Lei n. 11.343/2006 permita o procedimento investigatório relativo à ação controlada, mediante autorização judicial e após ouvido o Ministério Público, certo é que essa previsão visa a proteger o próprio trabalho investigativo, afastando eventual crime de prevaricação ou infração administrativa por parte do agente policial que aguarda, observa e monitora a atuação dos suspeitos e não realiza a prisão em flagrante assim que toma conhecimento acerca da ocorrência do delito. 6. Ainda que, no caso, não tenha havido prévia autorização judicial para a ação controlada, não há como reputar ilegal a prisão em flagrante dos recorrentes, tampouco como considerar nulas as provas obtidas por meio da intervenção policial. Isso porque a prisão em flagrante dos acusados não decorreu de um conjunto de circunstâncias preparadas de forma insidiosa, porquanto ausente, por parte dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, prática tendente a preparar o ambiente de modo a induzir os réus à prática delitiva. Pelo contrário, por ocasião da custódia, o crime a eles imputado já havia se consumado e, pelo caráter permanente do delito, protraiu-se no tempo até o flagrante. 7. Para entender-se pela absolvição dos recorrentes em relação aos crimes que lhes foram imputados, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível em recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60642994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:46
Código de Controle do Documento: c3e15c80-07fb-48e2-8004-59692c307e79

8. Uma vez evidenciada a reiteração indicativa de delinquência habitual ou profissional, impossível reconhecer a continuidade delitiva em favor dos recorrentes.

9. A Corte estadual em nenhum momento examinou, ainda que implicitamente, se seria necessária a existência de uma lei federal para a criação de varas especializadas com jurisdição em todo o território do estado, tampouco se o Provimento n. 04/2008 do Conselho da Magistratura do Estado de Mato Grosso seria meio hábil para criar competência e suprimir a competência dos juízos das demais comarcas do referido estado, o que evidencia a falta de prequestionamento da matéria. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

10. A apelação foi julgada em 31/8/2016 e o recurso especial foi interposto em 3/10/2016, portanto, quando já estava em vigor o novo Código de Processo Civil (18/3/2015), o qual nem sequer prevê mais o incidente de uniformização de jurisprudência. Dessa forma, não há falar em violação do art. 476, I, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, justamente porque revogado desde 18/3/2015, com a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

11. Uma vez que o Tribunal de origem considerou estar devidamente fundamentada a decisão que deferiu a quebra do sigilo telefônico, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996, e haver sido a medida excepcional conduzida dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com a descrição, de maneira clara, da situação objeto da investigação, não há como concluir pela nulidade das provas obtidas mediante escutas telefônicas.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.655.072/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 20/2/2018.)

Acresça-se que o ingresso no domicílio da paciente não decorreu de iniciativa unilateral dos agentes, mas do cumprimento de mandado de busca e apreensão previamente expedido por autoridade judiciária competente, circunstância que afasta qualquer violação à reserva de jurisdição inscrita no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. A pretensão de infirmar tais premissas, para reconhecer que a atuação policial teria consistido em estratégia deliberada de retardamento da intervenção, demandaria necessariamente o revolvimento aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

No que se refere à quebra de sigilo dos dados armazenados nos aparelhos celulares, igualmente não se identifica flagrante ilegalidade. A medida foi precedida de decisão judicial, proferida no bojo do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 5011705-30.2022.8.24.0054, na qual o magistrado, após expor o regime jurídico aplicável e reconhecer a imprescindibilidade de prévia autorização para o acesso ao conteúdo de aparelhos apreendidos, consignou a existência de indícios razoáveis da prática de crimes contra a saúde pública pela representada e a necessidade da diligência para o esclarecimento das condutas e a individualização da autoria, tudo a partir dos elementos já descortinados na persecução penal (fls. 114/117).

Documento eletrônico VDA60642994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:46
Código de Controle do Documento: c3e15c80-07fb-48e2-8004-59692c307e79

A hipótese, portanto, não se identifica com aquela em que a jurisprudência reconhece a chamada pescaria probatória. A autorização não recaiu sobre universo indeterminado de investigados ou de dispositivos, tampouco se apoiou exclusivamente em denúncia anônima. Ao contrário, dirigiu-se a aparelhos determinados, a serem apreendidos no cumprimento de mandado de busca expedido para endereço certo, no âmbito de investigação previamente delimitada quanto ao objeto, qual seja, a mercancia de entorpecentes praticada na residência situada na rua Corupá, n. 9, bairro Canoas, em Rio do Sul/SC, apurada a partir de diligências de campana documentadas em relatórios de investigação. Há, pois, causa provável e alvo definido, elementos cuja ausência é justamente o que caracteriza a busca especulativa vedada por esta Corte.

Quanto à alegada ausência de recorte temporal e temático, a circunstância não conduz, por si só, à nulidade. Tratando-se de acesso a dados estáticos armazenados em aparelho fisicamente apreendido, e não de interceptação de fluxo de comunicações, a delimitação prévia e fragmentada do conteúdo mostra-se, na prática, inviável, dada a multiplicidade e a interconexão das informações contidas no dispositivo, sendo certo que a autorização de acesso amplo aos dados do aparelho apreendido não se confunde com devassa arbitrária e indiscriminada quando previamente autorizada e lastreada em investigação concreta.

Nessa linha, esta Corte já assentou que, ao determinar a quebra de sigilo de dados telefônicos, o magistrado se vale do termo em sentido amplo, autorizando o acesso aos dados constantes dos aparelhos apreendidos que possam contribuir para o aprofundamento das investigações, sem que daí decorra ilicitude:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS ARMAZENADOS EM APARELHOS CELULARES. MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INVESTIGAÇÃO DE CRIMES GRAVES. DECISÃO JUDICIAL AMPARADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS IDÔNEOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte entende que a decisão judicial que autoriza a quebra de sigilo de dados armazenados, nos termos da Lei n. 12.965/2014, não está sujeita à limitação temporal, diferentemente do que ocorre com a interceptação de comunicações em curso, prevista na Lei n. 9.296/1996.*
>
> *2. No caso concreto, a medida de quebra de sigilo de dados armazenados foi devidamente fundamentada em relatório policial que apontou indícios consistentes da prática de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo e participação em organização criminosa, com base em denúncias anônimas corroboradas por informante identificado, imagens e dados de inteligência. Demonstrada a vinculação entre os fatos investigados e os aparelhos eletrônicos apreendidos, a medida revelou-se necessária e proporcional, não se tratando de diligência genérica ou especulativa (fishing expedition).*
>
> *3. A revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à idoneidade da fundamentação da medida judicial*

Documento eletrônico VDA60642994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:46
Código de Controle do Documento: c3e15c80-07fb-48e2-8004-59692c307e79

demandaria reexame de provas, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 215.014/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Registre-se, ademais, que a condenação não se apoiou exclusivamente no conteúdo extraído dos aparelhos, mas em conjunto probatório que abrange os depoimentos coerentes e harmônicos dos policiais civis que participaram das diligências, o laudo pericial que atestou a natureza da substância, o auto de apreensão da droga, da balança de precisão e dos aparelhos telefônicos, além dos relatórios de investigação que documentaram a movimentação de usuários conhecidos no imóvel. Não se demonstra, assim, o prejuízo concreto exigido para o reconhecimento da nulidade, na dicção do art. 563 do Código de Processo Penal.

Por fim, no tocante à dosimetria, tampouco se verifica ilegalidade manifesta. É certo que a jurisprudência desta Corte adota, como parâmetro geral, a fração de 1/6 para a exasperação da pena na segunda fase em razão de circunstâncias agravantes. Admite-se, contudo, a aplicação de fração mais gravosa quando presente fundamentação concreta, como ocorre nas hipóteses de multirreincidência ou de reincidência específica.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE AUMENTO CORRESPONDENTE À AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. QUANTUM SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO). MULTIRREINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, embora tenha adotado o patamar de 1/6 (um sexto) como parâmetro geral para a exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria, em razão das circunstâncias agravantes, admite que seja aplicada fração mais gravosa quando houver fundamentação concreta, como nos casos de multirreincidência ou de reincidência específica. Precedentes.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias justificaram o aumento da pena do ora Agravante, na segunda fase da dosimetria, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, tendo em vista a reincidência decorrente de três condenações anteriores. O aumento empreendido na sanção representa, portanto, cerca de 1/5 (um quinto) da pena-base aplicada, o que não se revela flagrantemente desproporcional ou desarrazoado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 511.712/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 10/9/2019.)

Na espécie, o Juízo sentenciante fundamentou a fração de 1/5 na reincidência específica da paciente, decorrente de condenação transitada em julgado por idêntico delito de tráfico de drogas nos autos n. 0010555-22.2010.8.24.0054, cuja pena, registre-se, encontrava-se em cumprimento na data dos fatos ora

Documento eletrônico VDA60642994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:46
Código de Controle do Documento: c3e15c80-07fb-48e2-8004-59692c307e79

apurados, circunstância expressamente reiterada pelo Tribunal de origem ao manter o patamar. Não se trata, portanto, de exasperação apoiada na mera referência à reincidência, mas de motivação concreta e individualizada, extraída de elemento fático que revela maior reprovabilidade da conduta. Ausente teratologia, a revisão do quantum eleito esbarra na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, insindicável na via eleita.

Consigne-se, ainda, que a condenação utilizada como agravante é distinta daquela valorada na primeira fase a título de maus antecedentes (autos n. 00001111-90.2008.8.24.0035), o que afasta a ocorrência de bis in idem.

Diante desse quadro, não se identifica flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do presente habeas corpus. (...)"

Registro, de início, que o agravo regimental não impugna os fundamentos relativos à regularidade das diligências de campana e à licitude da quebra de sigilo dos dados armazenados nos aparelhos celulares, matérias sobre as quais a decisão agravada se pronunciou detidamente. Remanescem incólumes, portanto, tais capítulos, restringindo-se a devolução ao exame da fração aplicada na segunda fase da dosimetria.

Tampouco se altera a premissa de que o habeas corpus foi manejado em substituição ao recurso próprio, hipótese em que a impetração não comporta conhecimento, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, âmbito em que se coloca a controvérsia remanescente.

Quanto ao mérito recursal, a alegação de contrariedade ao Tema Repetitivo 1.172 não prospera.

A tese firmada pela Terceira Seção no julgamento do REsp n. 2.003.716/RS é a de que a reincidência específica, como único fundamento, só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso. O que a tese repele é a exasperação apoiada exclusivamente na natureza homogênea da condenação pretérita, invocada de modo abstrato, como se a especificidade da reincidência operasse, por si mesma e automaticamente, como fator suplementar de agravamento.

Não é o que se verifica na espécie. O Juízo sentenciante não se limitou a qualificar a reincidência como específica, tendo encadeado, no mesmo período e como razão determinante do quantum eleito, elemento fático autônomo e concreto, nos seguintes termos (fls. 32/33):

"Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes. Presente, de outro lado, a agravante do art. 61, I, do Código Penal, eis que a ré é reincidente específica, ostentando outra condenação por tráfico de drogas,

Documento eletrônico VDA60642994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:46
Código de Controle do Documento: c3e15c80-07fb-48e2-8004-59692c307e79

> *conforme autos n. 0010555-22.2010.8.24.0054, cuja pena estava em cumprimento quando do cometimento dos fatos apurados no presente feito. Assim, agravo a pena em 1/5 e fixo a pena intermediária em 7 anos de reclusão e 699 dias-multa."*

Vê-se, pois, que a majoração acima do parâmetro usual não repousou na mera identidade entre os delitos, mas na circunstância, concretamente apurada, de que a paciente voltou a traficar entorpecentes enquanto ainda cumpria a pena imposta por idêntico crime. O Tribunal de origem reiterou expressamente esse dado ao manter o patamar, consignando que a condenação geradora da reincidência "encontrava-se em cumprimento no momento da prática do delito ora analisado" (fl. 33).

Trata-se precisamente do dado concreto do caso cuja explicitação a tese repetitiva reclama, revelador de reprovabilidade acrescida e de resistência qualificada à função preventiva da sanção anteriormente imposta. O acréscimo de 1/5, nesse contexto, situa-se em patamar módico e não se mostra desproporcional ou desarrazoado a ponto de configurar a teratologia exigida para a intervenção desta Corte na via eleita.

Tampouco há falar em bis in idem.

A reincidência, na dicção do art. 63 do Código Penal, configura-se pelo cometimento de novo crime depois de transitar em julgado a sentença que houver condenado o agente por crime anterior. O suporte fático da agravante é, portanto, o trânsito em julgado precedente, e não o estágio em que se encontrava a execução da reprimenda ao tempo do novo delito. Segue-se que a circunstância de a pena anterior estar em cumprimento constitui elemento distinto, não integrante da estrutura da agravante, podendo ser legitimamente valorada, uma única vez e na segunda fase, para a graduação do quantum de aumento. Não há, assim, dupla consideração da mesma circunstância fática.

De igual modo, e como já consignado na decisão agravada, a condenação empregada como agravante é distinta daquela valorada na primeira fase a título de maus antecedentes, referente aos autos n. 00001111-90.2008.8.24.0035, o que afasta qualquer sobreposição entre as etapas dosimétricas.

Por fim, a assertiva de que a agravante teria por lastro condenação proferida nos autos n. 0001856-18.2009.8.24.0235, com pena extinta em 17/5/2018, não encontra correspondência nos autos. Nem a sentença nem o acórdão impugnado fazem referência a tal feito, e a própria peça recursal, em passagem anterior, identifica a reincidência na condenação dos autos n. 0010555-22.2010.8.24.0054. Ao contrário, o Juízo de primeiro grau, com apoio na certidão de antecedentes, registrou que as condenações transitadas em julgado antes dos fatos tiveram suas penas extintas apenas em 21/3/2024, ao passo que o delito ora apurado data de 13 de outubro de

Documento eletrônico VDA60642994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:46
Código de Controle do Documento: c3e15c80-07fb-48e2-8004-59692c307e79

2022, o que confirma, e não infirma, a premissa de que a reprimenda anterior estava em curso de cumprimento. De todo modo, a infirmação de tais premissas demandaria o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Diante desse quadro, não se identifica flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, ora acrescidos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60642994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:46
Código de Controle do Documento: c3e15c80-07fb-48e2-8004-59692c307e79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.520 / SC

Número Registro: 2026/0183699-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50013052020238240054 50117053020228240054 50160989520228240054

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: NOELI STELA DEUCHER
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NOELI STELA DEUCHER
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60932899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:21
Código de Controle do Documento: 2e5ccc97-3192-43da-a1dd-09d6ab7e134d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:21
Código de Controle do Documento: 2e5ccc97-3192-43da-a1dd-09d6ab7e134d